



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.337-A, DE 2025

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Prevê que os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública poderão ser usados na criação e manutenção de Casas Abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2025
(Do senhor Eduardo da Fonte)

Prevê que os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública poderão ser usados na criação e manutenção de Casas Abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

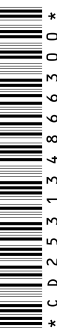
Art. 1º Esta Lei autoriza o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, criado pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a financiar a criação e a manutenção de Casas Abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º-A A União, por intermédio do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, criado pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, financiará os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na criação e manutenção de abrigos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, destinados à prestação de serviços de proteção social.

§ 1º O financiamento das ações necessárias para criar e manter abrigos para mulheres vítimas de violência com recursos do FNSP será feito sem prejuízo das dotações estaduais, distritais e municipais próprias para este fim.

§ 2º A utilização de recursos do FNSP para fins deste artigo observará as diretrizes do Plano Nacional de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, previsto no art. 8º, inciso VI, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 4º-B A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão indicadores e metas de monitoramento e elaborarão relatórios anuais sobre a implementação das ações previstas nesta Lei, com a finalidade de mensurar a efetividade das medidas adotadas e subsidiar o planejamento de eventuais ajustes necessários.

Parágrafo único. A União poderá condicionar repasses de recursos à apresentação, pelos entes federados, dos documentos previstos no caput deste artigo.

Art. 3º. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

XII - ações de enfrentamento da violência contra a mulher, incluindo a **criação e manutenção de abrigos para mulheres vítimas de violência.**” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a rede de proteção destinada às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, por meio da ampliação e do financiamento federal das Casas Abrigo,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

estruturas essenciais para a preservação da vida e da integridade física e psicológica das vítimas em risco.

A medida busca suprir uma lacuna histórica na política pública de enfrentamento à violência contra a mulher: a insuficiência de abrigos seguros, sigilosos e devidamente estruturados em todas as regiões do País.

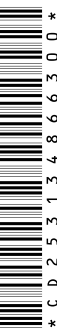
O Brasil vive, nas últimas décadas, um cenário crescente de violência contra a mulher, especialmente nos casos de feminicídio. Levantamentos nacionais indicam que, entre 2015 e 2024, quase 12 mil brasileiras foram assassinadas por razões de gênero.

Em 2024, foram registrados 1.492 feminicídios — o maior número da série histórica — o que representa, em média, quatro mulheres mortas por dia. Esses números persistem mesmo em contexto de queda geral nos homicídios, evidenciando que a violência de gênero possui dinâmica própria e exige respostas específicas do Estado.

Segundo o Observatório da Mulher Contra a Violência, via Senado Federal do Brasil, foram registrados 718 feminicídios no Brasil no primeiro semestre de 2025. Em um recorte regional, o Instituto Fogo Cruzado reportou, até meados de agosto de 2025, pelo menos 29 casos de feminicídio ou tentativa de feminicídio por arma de fogo em 57 municípios. Desses, 22 resultaram em mortes.

Estudos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelam que cerca de 70% dos feminicídios ocorrem dentro de casa e que, na maior parte dos casos, o autor é companheiro ou ex-companheiro. Ou seja, o ambiente doméstico — que idealmente deveria representar segurança — tem sido, para inúmeras mulheres, o espaço de maior risco.

Soma-se a isso a elevada subnotificação da violência doméstica: pesquisas de vitimização apontam que 27% das brasileiras já sofreram algum tipo de violência doméstica ao longo da vida, e que milhões vivenciam esse fenômeno anualmente sem acesso adequado às redes de proteção.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Um dos fatores que agravam a vulnerabilidade das mulheres é a insuficiência de Casas Abrigo capazes de oferecer acolhimento emergencial, sigilo, proteção e suporte psicossocial.

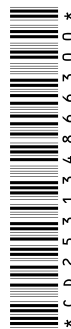
Em muitas regiões, não há nenhuma unidade disponível; em outras, a capacidade é extremamente limitada. Como consequência, mesmo quando a vítima denuncia o agressor, muitas vezes é obrigada a retornar ao ambiente de violência, pela absoluta inexistência de local seguro para onde possa ser encaminhada.

É diante dessa realidade que o Projeto de Lei propõe alterações estratégicas na Lei Maria da Penha e na Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). O objetivo é garantir fonte de financiamento estável, permanente e vinculada, permitindo a construção e a manutenção de Casas Abrigo pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A proposta inclui na Lei Maria da Penha o art. 4º-A, que formaliza a responsabilidade da União — por meio do FNSP — de apoiar financeiramente os entes federados na criação e sustentação de abrigos destinados à proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Tal medida reforça o caráter nacional e federativo da política de enfrentamento à violência contra a mulher, em plena consonância com o art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de prevenir e coibir a violência nas relações familiares.

Além disso, o projeto determina que a utilização dos recursos observará as diretrizes do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, garantindo coerência entre o financiamento federal e as prioridades da política pública. Estabelece-se também que União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão criar indicadores, metas e relatórios anuais de monitoramento, permitindo avaliar a efetividade das ações implementadas e orientar ajustes necessários. A possibilidade de condicionamento de repasses à apresentação desses relatórios cria importante mecanismo de governança e responsabilização.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

A alteração promovida na Lei nº 13.756/2018, ao incluir expressamente entre as finalidades do FNSP o financiamento de ações de enfrentamento à violência contra a mulher, sobretudo a criação e manutenção de abrigos, consolida juridicamente a destinação de recursos para essa política tão sensível e urgentemente necessária.

Em síntese, o presente Projeto de Lei não cria obrigações desarticuladas ou estruturas paralelas. Ao contrário, fortalece e racionaliza instrumentos já existentes, contribuindo de forma decisiva para proteger mulheres em situação de risco iminente e para prevenir a ocorrência de feminicídios.

Ao garantir financiamento federal contínuo e ao instituir mecanismos de monitoramento e transparência, a proposta amplia a capacidade do Estado brasileiro de oferecer respostas concretas e eficazes à violência de gênero.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2025.


Deputado EDUARDO DA FONTE
Federação UP/PE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12;13756
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6337, DE 2025

Prevê que os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública poderão ser usados na criação e manutenção de Casas Abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

De autoria do ilustre Deputado Eduardo da Fonte, o Projeto de Lei nº 6.337, de 2025, propõe alterar a Lei nº 13.756/2018 para autorizar o uso de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) na criação e manutenção de Casas Abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica.

A proposta original estabelece diretrizes para o financiamento federal e institui a obrigatoriedade de estados e municípios criarem indicadores e metas de monitoramento. Contudo, o texto original condiciona o repasse de recursos à apresentação desses documentos, permitindo que a União suspenda o envio de verbas caso as metas não sejam atingidas ou os relatórios atrasem.

Durante a análise nesta Comissão de Segurança Pública, identificou-se que tal condicionante penaliza a ponta mais sensível do sistema. A interrupção de verbas para uma Casa Abrigo, por falha administrativa de um gestor, coloca em risco direto a vida das mulheres acolhidas. Visando garantir a continuidade do serviço, esta relatoria apresenta um Substitutivo que mantém a necessidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

de indicadores, mas torna o repasse **obrigatório e impositivo**, vedando qualquer bloqueio por parte da União.

Quanto à tramitação, a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proteção de mulheres em situação de risco iminente não pode ser refém da burocracia. As Casas Abrigo representam, muitas vezes, a única barreira entre a vida e o feminicídio. Por isso, é inadmissível que o fluxo de recursos do FNSP seja interrompido por entraves de relatórios ou avaliações de desempenho.

Concordamos com o autor na necessidade de monitoramento. Devem, sim, existir indicadores de impacto para mensurar a efetividade das ações. Entretanto, esses dados devem servir para o aperfeiçoamento da política pública, e jamais como punição financeira que resulte no fechamento de abrigos.

O Substitutivo ora apresentado transmuta a natureza do repasse para **obrigatória**. Retiramos da União a prerrogativa de bloquear ou suspender as transferências destinadas ao acolhimento de mulheres com base em pendências documentais ou resultados de metas. O financiamento deve ser contínuo, pois a proteção à vida não admite pausas.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269717025500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.337, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em ___ de ____ de 2026.

Deputado Kim Kataguiiri

Deputado Federal

(MISSÃO-SP)

Apresentação: 31/03/2026 16:02:53.193 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 6337/2025

PRL n.1



* C D 2 6 9 7 1 7 0 2 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.337, DE 2025

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para autorizar o financiamento de casas de apoio e abrigos pelo Fundo Nacional de Segurança Pública e estabelecer a natureza obrigatória e incondicional dos repasses.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

"XII – financiamento de ações de enfrentamento da violência contra a mulher, incluindo a criação, implementação e manutenção de casas de apoio e abrigos." (NR)

Art. 2º A aplicação dos recursos de que trata o inciso XII do art. 5º desta Lei será monitorada por indicadores de desempenho e impacto, destinados à transparência e ao aperfeiçoamento do atendimento às vítimas.

Art. 3º Os repasses de recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinados ao cumprimento do inciso XII do art. 5º desta Lei possuem **natureza obrigatória**.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Deputado Kim Kataguiiri

Deputado Federal
(MISSÃO-SP)

Apresentação: 31/03/2026 16:02:53.193 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 6337/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269717025500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 6 9 7 1 7 0 2 5 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.337, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.337/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguirí.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Delegado Caveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Albuquerque, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Delegado Palumbo, General Pazuello, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pastor Eurico, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 6.337, DE 2025

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para autorizar o financiamento de casas de apoio e abrigos pelo Fundo Nacional de Segurança Pública e estabelecer a natureza obrigatória e incondicional dos repasses.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

"XII – financiamento de ações de enfrentamento da violência contra a mulher, incluindo a criação, implementação e manutenção de casas de apoio e abrigos." (NR)

Art. 2º A aplicação dos recursos de que trata o inciso XII do art. 5º desta Lei será monitorada por indicadores de desempenho e impacto, destinados à transparência e ao aperfeiçoamento do atendimento às vítimas.

Art. 3º Os repasses de recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinados ao cumprimento do inciso XII do art. 5º desta Lei possuem natureza obrigatória.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente

